



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015766-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ELISA SAMPAIO DO ESPÍRITO SANTO e Interessada THEREZINHA MARIA TEIXEIRA DE NAPOLIS, é agravado ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2015766-88.2025.8.26.0000.

Agravante: Maria Elisa Sampaio do Espírito Santo.

Agravado: Antônio Carlos Teixeira.

Interessada: Therezinha Maria Teixeira de Nápolis.

Ação: Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Dívida Locatícia (cumprimento de sentença).

Origem: 34ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Adriana Sachsida Garcia.

Voto nº 14.777.

PROCESSUAL CIVIL. Gratuidade de Justiça. Pessoa física. Prova. Tendo em vista os documentos apresentados, demonstrou a agravante ser aposentada por idade e possuir movimentação financeira módica, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado, ora deferido. Citação da herdeira no processo de conhecimento, pois desconhecida, que não era necessária. Certidão de óbito a indicar que a fiadora não possuía filhos. Inexistência de testamento ou inventário à época. Escritura de adjudicação extrajudicial que só foi juntada após o trânsito em julgado. Intimação da devedora na fase de cumprimento de sentença possível. Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 346/347 deste instrumento, que: a) indeferiu a gratuidade; b) rejeitou a impugnação.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) houve nulidade na ação principal, já que era impositiva a citação do espólio da fiadora, nunca realizada, nem mesmo por edital; b) a herdeira é parte ilegítima para figurar no polo passivo do incidente; c) o crédito deve ser habilitado em procedimento próprio, conforme definido na r. sentença; d) não possui mais valores restantes da venda do único imóvel herdado; e) faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 351), vieram aos autos documentos (fls. 356/371) e resposta (fls. 373/379).

É a síntese do necessário.

Vinga, em parte, o recurso.

Com efeito, apesar da presunção relativa de veracidade que informa a declaração de insuficiência de recursos (fls. 103 – origem), o exame dos pressupostos autorizadores da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da interessada.¹

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessitados.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao

¹ CPC, art. 99, § 2º, 2ª parte.

*recurso especial.*²

In casu, a agravante informou ser aposentada por idade (fls. 356/361) e beneficiária de pensão por morte (fls. 337), com movimentações financeiras módicas (fls. 364/365), compatíveis com a alegação de insuficiência de recursos.

Logo, os documentos apresentados – **nesta etapa** – indicam que a agravante possui hipossuficiência econômico-financeira, quadro que autoriza a gratuidade por ela pretendida.

Outrossim, não se deslembre que este *decisum* projeta sua eficácia dentro das balizas da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a revogação do benefício é sempre possível, dès que a parte contrária prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Deferimento. Elementos constantes dos autos compatíveis com o deferimento do benefício. Por se tratar de presunção relativa (“juris tantum”), o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Reforma da r. decisão recorrida. RECURSO DA RÉ PROVIDO.*³

Agravo de instrumento. Prestação de serviços advocatícios. Ação de indenização por danos materiais e morais. Gratuidade de justiça. Ausência de indícios de insinceridade do pedido, formulado por pessoa natural. Declaração de pobreza que prevalece

² STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

³ TJSP, AI 2280401-36.2021.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 15.02.2022.

*até prova em contrário. Elementos dos autos que, ademais, evidenciam a insuficiência de recursos afirmada pelos agravantes. Benefício concedido. Recurso provido.*⁴

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – OPÇÃO DA PARTE POR CONTRATAR ADVOGADO PARTICULAR E LITIGAR EM COMARCA DIVERSA DE SEU DOMICÍLIO NÃO IMPEDEM O DEFERIMENTO DA BENESSE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.*⁵

A assistência de advogado particular, registre-se, em nada afeta a necessidade da benesse e não impede sua concessão.⁶

De outra banda, no processo de conhecimento, a ré comunicou o falecimento da fiadora em 24.08.2019 (fls. 56), mas não foram localizados testamento (fls. 63/64), nem inventários abertos (fls. 74, 75 e 81/85).

Além disso, nos autos do despejo, Therezinha informou – em 13.11.2020 – que *infelizmente a sua fiadora faleceu sozinha em sua residência e até a presente data não temos conhecimento se deixou herdeiros. Pessoa fechada, nunca comentou se tinha parentes que pudessem hoje serem seus herdeiros (sic)* (fls. 86).

⁴ TJSP, AI 2205745-11.2021.8.26.0000, rel. Cesar Lacerda, j. 26.10.2021.

⁵ TJSP, AI 2238787-51.2021.8.26.0000, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 21.10.2021.

⁶ CPC, art. 99, § 4º.

Assim, o feito foi sentenciado em 19.09.2021, sem oportuno contraste recursal:

Desde logo deve ser consignado que, com a morte da fiadora em 24 de agosto de 2019 e nos termos do que preceitua o artigo 836 do Código Civil, a obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

Todavia, pelo que dos autos consta - certidão de óbito de fls. 43 - a falecida não possuía herdeiros; razão pela qual a questão da sucessão deve ser dirimida pelas vias próprias, cabendo ao locador habilitar seu crédito no procedimento adequado, se assim entender pertinente.

(...)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, declaro rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes e decreto o despejo do imóvel locado, concedendo prazo de 15 dias para a desocupação voluntária.

Dispenso o autor da prestação de caução para execução provisória, o que faço com fundamento na norma do artigo 64 da Lei de Locações.

CONDENO a ré e a fiadora, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação, vencidos e não pagos, conforme demonstrativo apresentado com a inicial, incluindo as parcelas que se venceram no curso da lide; tudo corrigido monetariamente e acrescido de multa contratual e juros de mora, a contar do vencimento.

Todavia, a responsabilidade da fiadora termina na data de seu falecimento, nos termos do artigo 836 do Código Civil, cabendo ao locador providenciar a habilitação de seu crédito no procedimento pertinente, haja vista o fato de não

constar dos autos notícia da existência de herdeiros (fls. 177/178 – g.n.).

Iniciado o cumprimento de sentença e indeferida a citação por edital (fls. 286/287), foi encontrada *Escritura Pública de Inventário e Adjudicação* de bens (fls. 298/305), juntada no incidente apenas em 09.08.2023.

Deferiu-se, portanto, a habilitação da herdeira (fls. 307), devidamente intimada às fls. 312. Exsurge correto, portanto, o silogismo estruturado pela MM. Juíza singular:

Por outro lado, o artigo 1.821 do Código Civil assegura ao credor o direito de pedir o pagamento das dívidas reconhecidas, nos limites da força da herança; direito esse que não pode ser ignorado.

Todavia, em se tratando de adjudicação extrajudicial, não houve oportunidade para a habilitação do crédito cuja satisfação é exigida nestes autos.

Não há vício na fase de conhecimento, razão pela qual não se justifica a anulação – ou declaração de nulidade – de ato processual hígido.

Habilitado o herdeiro nesta fase de cumprimento de sentença, ele colhe o processo na fase em que se encontra.

Anoto ainda, por oportuno, que tendo havido adjudicação de bens à única herdeira, não há falar em anotação da figura do Espólio no polo passivo da ação; cabendo apenas a anotação do nome da sucessora juntamente com a locatária (fls. 125/126 – g.n.).

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para conceder a gratuidade à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.